

PARECER N.º 44/PP/2011-P

CONCLUSÕES

- a) Um advogado apenas pode requerer o levantamento da suspensão da sua actividade de advogado, após ter cessado a situação que lhe deu causa;**
 - b) O momento para a verificação da existência – ou não – de “direitos adquiridos”, em matéria de incompatibilidades e impedimentos, é o do levantamento da suspensão da inscrição;**
 - c) O levantamento da suspensão da inscrição não configura uma situação prevista no art. 81.º do E.O.A, porque o exercício, em acumulação da actividade de advogado com a de técnico superior consultor jurídico de uma câmara municipal, não era permitido por lei anterior;**
 - d) O consulente pode manter a sua inscrição em vigor e exercer a advocacia desde que essa actividade seja prestada em regime de subordinação e exclusividade ao serviço da Câmara Municipal (...).**
- I. Por correio recebido em 15/06/2011, dirigido ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Dr. (...), portador da cédula profissional n.º (...), apresentou pedido de parecer sobre a incompatibilidade com o exercício da advocacia da actividade de técnico superior consultor jurídico de uma Câmara Municipal.
- Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50.º do Estatuto da Ordem dos Advogados).
- II. Antes de mais, importa atender à situação concreta colocada pelo consulente.

Assim:

- a) O consulente inscreveu-se na Ordem, como advogado, em 13/02/1981;
- b) Desde Setembro de 1980 é técnico superior consultor jurídico da Câmara Municipal (...);
- c) Julga ter dado conhecimento desses factos à Ordem dos Advogados, “se a memória não o trai;”
- d) Deu conhecimento de tal facto à Ordem dos Advogados quando se pronunciou no âmbito do parecer do Conselho Distrital do Porto de 26/03/1994, publicado na R.O.A., Ano 55 – de 1995, a págs. 299 e segs., relatado pelo Dr. Rui Silva Leal (Filho);

e) O parecer supra referido concluiu que:

“1º Deve declarar-se a incompatibilidade entre as funções de Notário Privativo da Câmara Municipal (...) e o exercício da advocacia, nos termos do consignado no art. 69º, n.º 1, als. f) e g) e 2-última parte [do E.O.A. aprovado pelo DL n.º 84/84, de 16/03, então em vigor, nota nossa];

2º Em consequência, deve o Sr. Advogado participado ser notificado para, de imediato, suspender o exercício da Advocacia e para, no prazo máximo de 30 dias, suspender, respectiva inscrição na Ordem dos Advogados, sob pena de instauração imediata, competente processo disciplinar, nos termos do disposto no art. 79º al. e), do E.O.A.;

3º Não deve instaurar-se qualquer processo disciplinar ao Sr. Advogado participado, sem prejuízo do preceituado no número anterior.”

f) Na sequência do mencionado parecer, o consulente requereu a suspensão da sua inscrição, a qual lhe foi deferida e comunicada por ofício datado de 27/05/1994.

g) Por requerimento recebido na Ordem dos Advogados em 05/06/2003, o consulente requereu o levantamento da suspensão da inscrição e a devolução da cédula profissional, o que ocorreu por ofício datado de 18/06/2003.

h) Na parte final do seu pedido de parecer de 15/06/2011, o consulente concretiza que pretende **“parecer em como, no caso em apreço, não se aplicam as incompatibilidades previstas, quer no art. 69º do DL n.º 84/84, de 16/03, quer no art. 77º da actual Lei n.º 15/2005, de 26/01, pelo facto de ser Técnico Superior desde 1980, visto estar salvaguardado pelo disposto nos arts. 74º e 81º dos respectivos diplomas legais”**.

i) Foram solicitados esclarecimentos ao consulente, o qual veio informar que lhe “basta uma declaração de que é compatível o exercício da advocacia com o exercício de funções de técnico superior consultor jurídico”, no seu caso concreto.

III. O parecer deste Conselho Distrital de 26/03/1994, emitido na vigência do E.O.A aprovado pelo DL n.º 84/84, DE 16/03, apreciou profunda e detalhadamente a situação colocada naquele momento, destacando-se o seguinte extracto:

“A função do Sr. Advogado participado [*aqui consulente*], enquanto Notário Privado daquela câmara, integra-se, pois, no conceito de «agente» acima citado, isto é, exerce uma

actividade ao serviço de uma pessoa colectiva de direito público, sob a direcção dos respectivos órgãos.

E tal função só não seria incompatível como o exercício da Advocacia se se verificasse a excepção contida na última parte do n.º 2 do art. 69ª em análise, ou seja, se o Sr. Advogado participado estivesse provido em cargo com funções de mera consulta jurídica. O que claramente não é o caso.”

- IV. Note-se que o parecer em causa não se pronuncia sobre a eventual aplicação ao caso concreto dos chamados “direitos adquiridos” a que se referia o art. 74º do E.O.A então em vigor.

Entendemos que este Conselho não se deve pronunciar agora sobre a questão de eventuais “direitos adquiridos” reportados a 26/03/1994, porquanto este mesmo Conselho já emitiu parecer sobre a situação concreta.

Pelo que, teremos que considerar que não existe qualquer situação de “direitos adquiridos” ao abrigo do E.O.A aprovado pelo DL n.º 84/84, aquando do pedido de suspensão da inscrição apresentado pelo consulente.

- V. A questão concreta actualmente colocada já não tem a ver com o exercício de funções de notário privativo da Câmara Municipal (...), mas apenas e tão-só com as funções de técnico superior consultor jurídico desta autarquia e da incompatibilidade com o exercício da advocacia.

No caso concreto, temos igualmente por assente que o consulente pediu a suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados na sequência do supra referido parecer deste Conselho, de 26/03/1994.

Estipulava a alínea e) do art. 79º do E.O.A. aprovado pelo DL n.º 84/84:

“Constituem deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados:

.....

e) Suspende imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição da Ordem do Advogados quando ocorrer incompatibilidade superveniente”.

Assim, a suspensão da inscrição do consulente, deferida e comunicada por ofício datado de 27/05/1994, ocorreu por verificação de uma incompatibilidade, fundamentada em parecer deste Conselho.

- VI. Questão relevante que se coloca é a de saber se, quando o consulente requereu o **levantamento da suspensão da inscrição**, em 04/06/2003 – deferida e comunicada pelo ofício datado de 18/06/2003 – tinha condições legais para o fazer.

Vejamos,

O art. 156º do E.O.A. então em vigor estipulava na alínea d) que não podiam ser inscritos aqueles que estivessem em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia. Norma em tudo idêntica ao art. 181º do actual E.O.A.

Por seu turno, a alínea b) do n.º 1 do art. 11º do Regulamento da Inscrição dos Advogados e Advogados Estagiários, aprovado pelo Regulamento n.º 29/2002 da O.A. estipulava que a suspensão da inscrição será levantada quando se mostre terminada a incompatibilidade que lhe deu causa. Este era o regulamento que estava em vigor quando o consulente requereu o levantamento da suspensão da inscrição. A norma em causa é em tudo idêntica à alínea b) do n.º 55º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários actualmente em vigor (Regulamento n.º 232/2007).

Ora,

Conforme supra se referiu, o parecer deste Conselho Distrital de 26/03/1994 concluiu pela incompatibilidade entre as funções de notário privativo da Câmara Municipal (...) e o exercício da advocacia, nos termos das alíneas f) e g) do n.º 1 do art. 69º do E.O.A então em vigor. A alínea f) refere-se ao “**funcionário ou agente das câmaras municipais**”, enquanto a alínea g) se refere aos **notários**, conservadores e outros.

Ou seja, no caso concreto havia incompatibilidade porque o consulente exercia funções de técnico superior consultor jurídico da Câmara Municipal (...) (alínea f) do n.º 1 do art. 69º) a que acresciam as de notário privativo da câmara municipal (alínea f) e g) do n.º 1 do art. 69º).

Esta parece ser a interpretação mais correcta do mencionado parecer.

- VII. Como consta do pedido de parecer, o consulente é técnico superior consultor jurídico da Câmara Municipal (...) desde Setembro de 1980, não constando que alguma vez tenha interrompido ou suspenso tal actividade.

Quando, em 04/06/2003, requereu o levantamento da suspensão da sua inscrição o consulente exercia a actividade de técnico superior consultor jurídico da câmara municipal.

Cumpria, então, os requisitos necessários para requerer o levantamento da suspensão da inscrição?

Entendemos que sim. Contudo, a actividade de advogado teria de estar contida na excepção da última parte do n.º 2 do art. 69º do E.O.A. em vigor à altura. Ou seja, o consulente **apenas poderia exercer as funções de mera consulta jurídica.**

- VIII. Quanto aos chamados “**direitos adquiridos**”. Estipulava o art. 74º do E.O.A em vigor aquando do pedido de levantamento da suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados que “**as incompatibilidades e impedimentos criados pelo presente Estatuto não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior**”. Norma em tudo semelhante ao art. 81º do actual E.O.A.

Ora, no caso concreto, atendendo ao acima exposto, parece evidente que não estamos perante direitos adquiridos ao abrigo de lei anterior. Porquanto, quando o consulente requereu o levantamento da suspensão da inscrição da actividade de advogado, a lei considerava tal exercício incompatível com a de “agente” de uma câmara municipal.

Ou seja, expressamente não permitia. Esta situação era do total conhecimento do consulente, pois sobre a mesma havia sido proferido parecer por este conselho distrital. O consulente tinha-se conformado com tal parecer e, em consequência, tinha requerido a suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados.

Entendemos que o consulente, após obter o levantamento da suspensão da inscrição, não adquiriu o direito a exercer a actividade de advogado cumulativamente com a de técnico

superior consultor jurídico da Câmara Municipal (...) sem qualquer restrição, porquanto nunca obteve tal direito ao abrigo de lei anterior.

IX. Assim, a situação actual do consulente é a de que está inscrito na O.A. e exerce cumulativamente a actividade técnico superior consultor jurídico da Câmara Municipal. O n.º 1 do art 77º do E.O.A. estabelece:

“São, designadamente, incompatíveis com o exercício da advocacia os seguintes cargos, funções e actividades:

j) Funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, da natureza central, regional ou local”.

Por seu turno, o n.º 3 do mesmo artigo estabelece que:

“É permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do n.º 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço de quaisquer das entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo do disposto no artigo 81º”.

A questão dos “direitos adquiridos”, previstos no art. 81º do E.O.A. está respondida.

Coloca-se a questão de saber se está vedada a inscrição do consulente na Ordem dos Advogados, devendo – mais uma vez – suspender a sua actividade?

Não.

Atendendo a que o consulente não exerce actualmente a actividade de notário privativo e que as suas funções na câmara municipal são de técnico superior consultor jurídico, poderá manter a sua inscrição na Ordem dos Advogados. O exercício da actividade de advogado é que está limitado ao previsto no n.º 3 do art. 77º do E.O.A.

Quer isto dizer que o consulente poderá exercer a advocacia **em regime de subordinação e exclusividade ao serviço da Câmara Municipal (...).**

X. Conclusão

- a) Um advogado apenas pode requerer o levantamento da suspensão da sua actividade de advogado, após ter cessado a situação que lhe deu causa;**
- b) O momento para a verificação da existência – ou não – de “direitos adquiridos”, em matéria de incompatibilidades e impedimentos, é o do levantamento da suspensão da inscrição;**
- c) O levantamento da suspensão da inscrição não configura uma situação prevista no art. 81º do E.O.A, porque o exercício, em acumulação da actividade de advogado com a de técnico superior consultor jurídico de uma câmara municipal, não era permitido por lei anterior;**
- d) O consulente pode manter a sua inscrição em vigor e exercer a advocacia desde que essa actividade seja prestada em regime de subordinação e exclusividade ao serviço da Câmara Municipal (...).**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 21 de Outubro de 2011

O Relator

Rui Silva